



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal do Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 36/22, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado em 3 de outubro de 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Grupo Ocupacional Meio Ambiente, criado pela Lei municipal n.º 079/13, e pela Lei Ordinária Municipal n.º 546/2019 que passa a ser denominado Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais –, e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para esse respectivo Grupo Ocupacional.

Art. 2º O Grupo Ocupacional MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais será composto pelos cargos:

- I – Nível Superior: Analista Ambiental;
- II – Nível Médio: Fiscal do Meio Ambiente.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais tem por objetivo a eficácia do licenciamento ambiental e ação fiscal, e a valorização e a profissionalização do cargo de Analista Ambiental exercido pelos profissionais de nível superior em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, Engenharia Ambiental, e Bacharel em Biologia, e outras áreas em que uma nova lei dispuser, bem como o de Fiscal do Meio Ambiente, nível médio, mediante a adoção de critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na respectiva carreira.

§ 2º O regime jurídico é o estatutário, e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991).

§ 3º Integra o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, os anexos I, II, III e IV:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

- I – Quadro de Cargo de Provisamento Efetivo;
- II – Especificação do Cargo;
- III – Sumário;
- IV – Tabelas de Vencimentos;

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – servidor público – toda pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – cargo público efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- III – carreira – o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realiza-las;
- IV – classe – subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;
- V – nível – a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano;
- VI – referência – posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;
- VII – vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;
- VIII – remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei
- IX – grupo ocupacional – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;
- X – Analista Ambiental – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Bacharel em Biologia), e funções específicas, de que trata esta Lei.
- XI – Fiscal do Meio Ambiente – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO ANALISTA AMBIENTAL E DO FISCAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Do Provisamento

Art. 4º O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista Ambiental e para o de Fiscal do Meio Ambiente, de acordo com o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, será realizado de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Ambiente dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Superior (Área Específica) para o cargo de Analista Ambiental, e grau de escolaridade de Nível Médio Completo para o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, considerando ainda o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam os Servidores Públicos que compõem o grupo ocupacional MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção II
Da movimentação na Carreira

Art. 5º A movimentação do Servidor Público que ocupa os cargos de Analista Ambiental e de Fiscal do Meio Ambiente na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo nos termos desta Lei, e ao cumprimento do Estágio Probatório, disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991 e Lei n.º 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 6º Progressão Horizontal é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

I – houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas.

II – não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que o Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

§ 2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interrompera a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas às condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de exercício no cargo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Biólogo, e no cargo de Fiscal do Meio Ambiente no órgão municipal de meio ambiente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Superintendência Municipal de Meio Ambiente).

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 7º Progressão vertical é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, da Classe III para a Classe IV, da Classe IV para a Classe V, e da Classe V para a Classe VI), observando as seguintes condições:

I – atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei;

II – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecedem à progressão vertical.

III – ter sido Aprovado na Avaliação de Desempenho.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de setembro de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Vertical respectivamente, o tempo de exercício no cargo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Biólogo ou Analista Ambiental, e no cargo de Fiscal do Meio Ambiente no órgão municipal de Meio Ambiente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Superintendência Municipal de Meio Ambiente).

Art. 8º Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

Seção III
Da Remuneração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 9º A remuneração do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente é composta, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991 e Lei n.º 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001, é composto por:

I – Vencimento

II – Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA)

Parágrafo único. O vencimento é relativo ao nível em que é enquadrado o servidor de acordo com o especificado nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei, sendo o nível especificado de acordo com a classe em que se encontra, e a referência que será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I
Do Vencimento

Art. 10. O vencimento do Servidor Público que ocupa cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente Classe I, II, III, IV, V e VI é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide Tabelas de Vencimentos do anexo IV.

Art. 11. O Padrão inicial do vencimento do cargo de Analista Ambiental se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, e para o Fiscal do Meio Ambiente se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com as Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

Art. 12. O Padrão final do vencimento do cargo de Analista Ambiental se dará na Classe VI, Nível 06 e Letra O, e para o Fiscal do Meio Ambiente se dará na Classe VI, Nível 06 e Letra O de acordo com as Tabelas de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º Ficam então assim melhor discriminados os níveis inicial e final dos cargos de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

I – para o cargo de Analista Ambiental o Nível Inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01 e Letra A.

II – para o cargo de Analista Ambiental o Nível Final (ocupantes da Classe VI) será o Nível 06 e Letra O.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

III – para o cargo de Fiscal do Meio Ambiente o Nível Inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01 e Letra A.

IV – para o cargo de Fiscal do Meio Ambiente o Nível Final (ocupantes da Classe VI) será o Nível 06 e Letra O.

§ 2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo III e da Tabela de Vencimentos especificado no anexo IV.

a) sumário – classificação do cargo por tabela e nível;

b) o valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor;

c) tabela composta de níveis, representados por algarismos arábicos e letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dar-se-á a cada 02 (dois) anos com um índice de 2% (dois por cento).

Art. 13. Ao Servidor Público ocupante do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos, desde que as mesmas não possuam caráter transitório ou que dependam de produtividade.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 14. Além do vencimento o Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente receberá as seguintes vantagens:

I – gratificações:

a) de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (de 100 % do vencimento básico), conforme o inciso II do art. 9º (regulamentado pelos Arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20);

b) demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991 (*caput* do art. 9º) e lei n.º 054/01 de 01 de dezembro de 2001.

Subseção III

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Da Regulamentação
da Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental

Art. 15. Fica regulamentado conforme o que dispõe no artigo 9º, inciso II; e artigo 14, inciso I, alínea “a” da presente Lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA), concedida aos Servidores Públicos efetivos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

I – a Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA), de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, será calculada de forma que cada ponto produzido pelo Analista Ambiental e pelo Fiscal do Meio Ambiente, equivalerá a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, segundo a pontuação disposta no art. 18 desta Lei, calculada conforme fórmula abaixo:

$$GPFLA = \frac{\text{VENCIMENTO} \times \text{PONTUAÇÃO (\%)}}{100}$$

Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA) será calculada de acordo com o inciso I e do artigo anterior, conferida pelo Coordenador, endossado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e encaminhado, a Superintendência de Recursos Humanos ou setor responsável, os respectivos valores a serem pagos a cada mês aos servidores do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais (Analistas Ambientais e Fiscais do Meio Ambiente), incumbindo-se de lançá-los na respectiva folha de pagamento.

Art. 17. A Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA) dos Analistas Ambientais e Fiscais do Meio Ambiente será mensurada objetivamente pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e de licenciamento e o somatório destes.

§ 1º Para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA) não será computada a pontuação que exceder ao limite mensal de 100 pontos, e nem será aproveitada nos relatórios de produtividade para os meses subsequentes.

§ 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA) aos Servidores Públicos efetivos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, somente será concedida após o



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

cumprimento satisfatório do estágio probatório conforme os prazos e disposições da Lei Ordinária Municipal n.º 143/1991.

Art. 18. São procedimentos/atividades ao cargo de Analistas Ambientais e Fiscais do Meio Ambiente para atribuição de pontos e para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA):

I – ao Analista Ambiental: Relatório de Licenciamento Ambiental: 10,0 Pontos; Relatório de Fiscalização Ambiental: 20,0 Pontos; Notificação de Licenciamento Ambiental: 10,0 Pontos; Licença Ambiental (emitida): 10,0 Pontos; Certidões, Dispensa ou Registro de Licença Ambiental (emitida): 5,0 Pontos; Vistoria: 10,0 Pontos; Parecer Técnico: 10,0 Pontos; Vistoria/Fiscalização nos Empreendimentos Licenciados: 10,0 Pontos; Vistorias/Fiscalizações Especiais (acompanhar outros órgãos públicos): 20,0 Pontos; Fiscalização em final de semana e feriados: 10 Pontos; Relatório, Ofício, Parecer ou Laudo de Vistoria Específico para o Ministério Público ou ao Judiciário: 30 Pontos; Autorização Ambiental: 5,0 Pontos; Diligência (montagem de processo): 5,0 Pontos; Outros documentos: 5 Pontos; Reuniões, Auditorias, Palestras e demais atividades relacionadas ao Meio Ambiente: 5 Pontos, Decisões Administrativas: 10 Pontos; Audiências de Conciliação/Autocomposição: 10 Pontos; Termos de Compromisso: 10 Pontos; Atendimento ao Público: 3,0 pontos.

II – a Fiscal do Meio Ambiente: Relatório de Fiscalização Ambiental: 20,0 Pontos; Notificação de Fiscalização Ambiental: 20,0 Pontos; Parecer de Fiscalização: 10 Pontos; Vistoria de Fiscalização: 10,0 Pontos; Auto de Infração: 30,0 Pontos; Termo de Embargo/Interdição/Demolição e Desembargo: 20 Pontos; Participação em Relatórios de Licenciamento Ambiental: 10 Pontos; Vistorias/Fiscalizações Especiais (acompanhar outros órgãos públicos): 20,0 Pontos; Fiscalização em final de semana e feriados: 10 Pontos; Relatório, Ofício, Parecer ou Laudo de Vistoria Específico para o Ministério Público ou ao Judiciário: 30 Pontos; Diligência (montagem de processo): 5,0 Pontos; Outros documentos: 5 Pontos; Reuniões, Auditorias, Palestras e demais atividades relacionadas ao Meio Ambiente: 5 Pontos; Audiências de Conciliação/Autocomposição: 10 Pontos; Atendimento ao Público: 3,0 pontos.

§ 1º A continuidade e prestação dos serviços públicos deverão ser observados mesmo se o percentual de produtividade máximo for obtido pelo servidor, devendo, o Coordenador do Grupo juntamente com o Secretário Municipal de Meio Ambiente definirem metas mínimas a serem alcançadas visando a eficiência e continuidade da prestação das atividades administrativas.

§ 2º O somatório da gratificação de produtividade (GPFLA) e das demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

n.º 143-JP de 02 de maio de 1991, não poderá exceder à 100% (cem por cento) do vencimento base do respectivo servidor, observados a classe, nível de referência em que se encontra na tabela de vencimentos contida no Anexo IV.

§ 3º Para fins de adequação do percentual citado no parágrafo anterior será descontado proporcionalmente da gratificação (GPFLA) e não das demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991.

Art. 19. Ao Servidor Público ocupante do cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Art. 20. O cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e de Licenciamento Ambiental (GPFLA), referente ao período de férias regulamentares, férias prêmio ou licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido no período base dos últimos dois meses.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 21. Os ocupantes do cargo de Analista Ambiental e Fiscal do Meio Ambiente estão sujeitos a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal, sendo de competência do Secretário da pasta a determinação da escala de plantão de serviços aos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

Parágrafo único. O titular ou responsável pelo órgão ambiental municipal, mediante ato específico, definirá as jornadas de trabalho, observado o limite de jornada de horas semanais no *caput* deste artigo, bem como as normas legais vigentes do município.

Seção V

Do Enquadramento

Art. 22. Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal nela estabelecido bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 23. O enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos:

- I – cargo e Classes correlatos;
- II – tempo no Cargo ou em outro Cargo Correlato;
- III – irredutibilidade de vencimentos.

Art. 24. Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 25. Os casos omissos por ventura existentes e observados no momento da efetivação do enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente, tendo em vista as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, bem assim, das Leis do Município de Formosa e da presente Lei.

Seção VI
Das Disposições Transitórias

Art. 26. Ficam assegurados aos atuais Servidores Públicos ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Biólogo e aos Fiscais do Meio Ambiente (lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente) que tenham sido, legalmente, enquadrados em razão de legislação anterior e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no cargo de Analista Ambiental – Engenheiro Agrônomo, Analista Ambiental Biólogo, Analista Ambiental – Engenheiro Ambiental e no cargo de Fiscal do Meio Ambiente, respectivamente, sem prejuízos de seus direitos adquiridos.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 27. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Analista Ambiental observar o cumprimento da legislação inerentes ao cargo, bem como:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

I – orientar a comunidade na interpretação da legislação ambiental e outras normas relacionadas;

II – prestar orientação técnica relacionada ao Meio Ambiente;

III – participar de campanhas de educação ambiental;

IV – promover o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras em áreas urbanas e rurais, de acordo com a legislação ambiental aplicável, e outras normas relacionadas, observando as atribuições definidas em lei e pelo respectivo Conselho de Classe;

V – vistoriar e fiscalizar os locais das atividades licenciadas observando o fiel cumprimento do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, além de outras determinações na legislação ambiental aplicável;

VI – vistoriar e fiscalizar áreas urbanas e rurais para observar o cumprimento das normas do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, além de outras determinações de acordo com a legislação ambiental aplicável;

VII – emitir parecer técnico conclusivo, relatórios de fiscalização ambiental, certidões, autorizações, licenças ambientais e outros documentos seguindo as normas contidas no Plano de Ordenamento Urbano, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com a legislação ambiental aplicável, e outras normas relacionadas;

VIII – emitir parecer técnico conclusivo e relatórios sobre procedimentos administrativos e de fiscalização ambiental no âmbito do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;

IX – observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;

X – acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, em áreas urbanas e rurais, sujeitos ao licenciamento ambiental;

XI – realizar o monitoramento ambiental e auditoria ambiental de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão ambiental municipal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

XII – exercer o poder de polícia administrativa para o cumprimento da legislação ambiental em todo o território Municipal, inclusive com a participação em ações envolvendo outros órgãos públicos, bem como requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;

XIII – realizar, participar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

Art. 28. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal do Meio Ambiente, observar o cumprimento da legislação, inerentes ao cargo, bem como:

I – Orientar a comunidade na interpretação da legislação ambiental;

II – Prestar orientação técnica relacionada ao Meio Ambiente;

III – Participar de campanhas de educação ambiental;

IV – Fiscalizar o fiel cumprimento do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, em área urbana e rural, além de outras determinações na legislação ambiental aplicável;

V – Exercer plenamente o poder de polícia administrativa para o cumprimento da legislação ambiental em todo o território Municipal, inclusive com a participação em ações envolvendo outros órgãos públicos;

VI – Acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

VII – Apurar as denúncias e reclamações relacionadas ao Meio Ambiente, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

VIII – Representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

IX – Apurar irregularidades e aplicar as medidas e sanções administrativas de advertência, multas, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão parcial ou total de atividades, apreensão, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, demolição, e demais sanções cabíveis que contrariem as normas da legislação ambiental;

X – Emitir relatórios de vistorias e fiscalização derivados das sanções administrativas, bem como contribuir em relatórios e pareceres no âmbito do licenciamento ambiental;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

XI – Observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;

XII – Requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;

XIII – Acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, em área urbana e rural, sujeitos a ação fiscal, relacionada ao Meio Ambiente;

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo, em ato administrativo próprio, e de forma complementar, indicará o Secretário Municipal de Meio Ambiente como responsável pelo Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, com função de exercer controle interno e revisão dos atos administrativos, através do poder de autotutela, de acordo com a legislação ambiental específica; requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades.

Art. 30. O Coordenador do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, integrante do Cargo de Analista Ambiental ou do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, servidor efetivo, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá:

I – exercer o controle das atividades de licenciamento ambiental e fiscalizatórias, chefiando diretamente as equipes e os servidores designados para tal;

II – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

III – supervisionar, coordenar e planejar as atividades fiscalizatórias no âmbito do Meio Ambiente;

IV – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

V – aferir o controle do diário de ponto dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal do Meio Ambiente;

VI – orientar os Servidores quanto à interpretação e aplicação da legislação ambiental vigente;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

VII – fomentar o Secretário responsável, quanto à necessidade de equipamentos e materiais para a realização ordinária dos trabalhos fiscalizatórios;

VIII – solicitar ao Secretário responsável a apuração das faltas e irregularidades ocorridas;

IX – assessorar o Secretário responsável pela abertura e/ou instauração de sindicância para apurar conduta irregular do servidor.

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 31. São garantias dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais,

I – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV – remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V – remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 32. São deveres dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – ser assíduo;

II – ser pontual;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

III – manter conduta ilibada;

IV – ser eficiente;

V – zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VI – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

VII – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

VIII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX – desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

X – zelar pela fiel execução dos trabalhos e pela correta aplicação da legislação;

XI – observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração;

XII – representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XIII – atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação;

XIV – cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 33. Além das proibições inerentes aos Servidores Municipais, é vedado ao servidor do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;

III - atuar em processos ou procedimentos administrativos:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

- a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;
- b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- c) nas demais situações previstas na legislação administrativa pertinente;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formosa - Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Aos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa e subsidiariamente às normas mandamentais das Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 35. É nulo qualquer ato relativo à fiscalização ambiental para fins administrativos do município, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo único. Não será considerado desvio de função a investidura do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental ou o cargo de Fiscal do Meio Ambiente em qualquer função de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

Art. 36. Conforme exigência constitucional fica assegurado das vagas do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal do Meio Ambiente ofertado em Edital para



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, será reservado um percentual aos Portadores de Necessidades Especiais, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 37. Esta Lei não produzirá efeitos retroativos para percepção de quaisquer parcelas remuneratórias.

Art. 38. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

Art. 39. Fica expressamente revogada a Lei Ordinária Municipal n.º 546 de 17 de outubro de 2019 que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Analistas e dos Fiscais do Meio Ambiente do Município de Formosa”.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Formosa, 7 de outubro de 2022.

Γ

Presidenta

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Assessora Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO I
QUADRO DE CARGO
DE
PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

Denominação do Cargo	Quantitativo
Analista Ambiental – Engenheiro Agrônomo	2
Analista Ambiental – Engenheiro Ambiental	1
Analista Ambiental – Biólogo	1
Fiscal do Meio Ambiente	4



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE – FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES URBANAS E RURAIS.

TÍTULO DO CARGO: ANALISTA AMBIENTAL

Descrição do Cargo de Analista Ambiental

Orientar processos administrativos, efetuar vistorias de licenciamento e fiscalização ambiental, análises técnicas, e emitir parecer técnico conclusivo sobre procedimentos administrativos e de fiscalização ambiental em áreas urbanas e rurais, e, também realizar todos os procedimentos para realizar o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Além disso, elaborar e/ou executar projetos de acordo com as atribuições definidas em lei e pelo Conselho de Classe, e ainda apoiar todas as atividades técnicas aplicáveis ao Meio Ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Superior completo em Agronomia, Bacharel em Biologia, Engenharia Ambiental.
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Analista Ambiental na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE III

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Analista Ambiental na Classe II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE IV

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Analista Ambiental na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

CLASSE V

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Analista Ambiental na Classe IV e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE VI

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Analista Ambiental na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

TÍTULO DO CARGO: FISCAL DO MEIO AMBIENTE

Descrição do Cargo de Fiscal do Meio Ambiente

Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, fazendo vistorias em áreas urbanas e rurais para apurar irregularidades e aplicar as medidas e sanções administrativas de advertência, multas, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão parcial ou total de atividades, apreensão, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, demolição, e demais sanções cabíveis que contrariem as normas da legislação.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Médio completo (antigo 2º grau)
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Fiscal do Meio Ambiente na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE III

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Fiscal do Meio Ambiente na Classe II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE IV

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Fiscal do Meio Ambiente na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE V

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Fiscal do Meio Ambiente na Classe IV e atender ao estabelecido nos



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

incisos I a III do art. 7º desta Lei.

CLASSE VI

- 05 (cinco) anos, no mínimo, como Fiscal do Meio Ambiente na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO III
SUMÁRIO

Grupo Ocupacional: Meio Ambiente – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

TABELA I - MEIO AMBIENTE

Cargo: Analista Ambiental

N 01 – Analista Ambiental Classe I

N 02 – Analista Ambiental Classe II

N 03 – Analista Ambiental Classe III

N 04 – Analista Ambiental Classe IV

N 05 – Analista Ambiental Classe V

N 06 – Analista Ambiental Classe VI

TABELA II - MEIO AMBIENTE

Cargo: Fiscal do Meio Ambiente

N 01 – Fiscal do Meio Ambiente Classe I

N 02 – Fiscal do Meio Ambiente Classe II

N 03 – Fiscal do Meio Ambiente Classe III

N 04 – Fiscal do Meio Ambiente Classe IV

N 05 – Fiscal do Meio Ambiente Classe V

N 06 – Fiscal do Meio Ambiente Classe VI



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I MEIO AMBIENTE – Cargo: Analista Ambiental

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

Referência															
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
01	4.715,90	4.810,22	4.906,42	5.004,55	5.104,64	5.206,73	5.310,87	5.417,09	5.525,43	5.635,94	5.748,66	5.863,63	5.980,90	6.100,52	6.222,53
02	5187,49	5291,24	5397,06	5505,01	5615,11	5727,41	5841,96	5958,80	6077,97	6199,53	6323,52	6449,99	6578,99	6710,57	6844,78
03	5706,24	5820,36	5936,77	6055,51	6176,62	6300,15	6426,15	6554,67	6685,77	6819,48	6955,87	7094,99	7236,89	7381,63	7529,26
04	6276,86	6402,40	6530,45	6661,06	6794,28	6930,16	7068,77	7210,14	7354,35	7501,43	7651,46	7804,49	7960,58	8119,79	8282,19
05	6904,55	7042,64	7183,49	7327,16	7473,71	7623,18	7775,64	7931,16	8089,78	8251,58	8416,61	8584,94	8756,64	8931,77	9110,41
06	7595,00	7746,90	7901,84	8059,88	8221,08	8385,50	8553,21	8724,27	8898,76	9076,73	9258,27	9443,43	9632,30	9824,95	10021,45



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 49/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA II MEIO AMBIENTE – Cargo: Fiscal do Meio Ambiente

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

Referência															
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
01	4.287,18	4.372,92	4.460,38	4.549,59	4.640,58	4.733,39	4.828,06	4.924,62	5.023,11	5.123,58	5.226,05	5.330,57	5.437,18	5.545,92	5.656,84
02	4.715,90	4.810,22	4.906,42	5.004,55	5.104,64	5.206,73	5.310,87	5.417,09	5.525,43	5.635,94	5.748,66	5.863,63	5.980,90	6.100,52	6.222,53
03	5187,49	5291,24	5397,06	5505,01	5615,11	5727,41	5841,96	5958,80	6077,97	6199,53	6323,52	6449,99	6578,99	6710,57	6844,78
04	5706,24	5820,36	5936,77	6055,51	6176,62	6300,15	6426,15	6554,67	6685,77	6819,48	6955,87	7094,99	7236,89	7381,63	7529,26
05	6276,86	6402,40	6530,45	6661,06	6794,28	6930,16	7068,77	7210,14	7354,35	7501,43	7651,46	7804,49	7960,58	8119,79	8282,19
06	6904,55	7042,64	7183,49	7327,16	7473,71	7623,18	7775,64	7931,16	8089,78	8251,58	8416,61	8584,94	8756,64	8931,77	9110,41